



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

**Decisão nº 026.2011.CPL.480859.2010.8635**

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA**, CNPJ Nº **03.810.869/0001-90**, EM 18 DE ABRIL DE 2011. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA**, CNPJ Nº 03.810.869/0001-90, em desfavor da declaração como vencedoras das licitantes **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, CNPJ Nº 84.110.568/0001-55, para os itens 5, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 e **FN DE ALMEIDA**, CNPJ Nº 84.111.020/0001-20, para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 21, 22 e 23, do Pregão Eletrônico n.º 004/2011, Procedimento Interno n.º 388049/2010, cujo objeto é o *registro de preços para futura aquisição de mobiliário, com montagem*, para atender às necessidades do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, incluindo sua nova sede administrativa.

## **1. DO RELATÓRIO**

Na sessão do dia 13 de abril de 2011, manifestaram a intenção de recorrer as licitantes **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA**, CNPJ Nº 03.810.869/0001-90, e **TECNOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA**, CNPJ Nº 80.170.897/0001-30. Esgotado o prazo para registro do recurso, em 18 de abril de 2011, apenas a licitante primeiramente citada apresentou suas razões de recorrer.

Alega a Recorrente, em resumo, que a classificação e habilitação das empresas **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** e **FN DE ALMEIDA**, não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

à espécie. Acentua que a empresa **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** não acostou ao processo nenhum laudo que comprove atendimento às **NBRs**, conforme exigido expressamente no subitem 2.1.4 do Edital em liça. Destaca que, para os produtos de fabricação própria, coligiu laudo emitido pela **ASSESMET - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO** – e, para o produto fabricado pela **CAVALETTI** laudo emitido pela **ERGOFISIO – ERGONOMIA E FISIOTERAPIA DO TRABALHO**. Após discorrer sobre ABNT, INMETRO e acreditação de laboratórios, conclui que os **laudos** da ASSESMET servem tão somente ao fator ergonômico, e afirma que a decisão da Pregoeira fere primordialmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital.

Quanto às falhas técnicas detectadas na documentação apresentada pela empresa **FN DE ALMEIDA ME**, a Recorrente declara que os laudos ergonômicos emitidos pelas empresas **ASIT – ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO** e **SET – SOLUÇÕES PREVENTIVAS**, em favor dos produtos marca **JOBEMA**, também não se prestam ao atendimento das exigências do edital, pelos mesmos motivos expostos alhures. Adiciona ao debate um fato que considera curioso, qual seja, de que a empresa **REFRIMOV** teria cotado produtos de marca **JOBEMA**, mas indicado em sua proposta o site do fabricante **PRAXIS**, o que evidenciaria a incerteza sobre quais os produtos que serão fornecidos, quando da contratação.

A Recorrente requer que sejam conhecidas suas razões de recurso, posto apresentado *tempestivamente*, e que o mesmo seja julgado *provido*, de forma que, uma vez reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, sejam adotadas estas *medidas administrativas*:

- DESCLASSIFICADA/INABILITADA as empresas F N DE ALMEIDA ME e DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelos argumentos trazidos à baila na presente peça, notadamente no que diz respeito aos documentos apresentados em total desarmonia com o edital, o que poderá ser comprovado mediante análise detalhada aos autos do certame;
- retorne-se o processo à fase de aceitação das propostas, para convocação dos demais classificados no certame, até que consiga uma licitantes que atenda completamente as exigência do edital (sic)

Em sua defesa a licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, em sede de Contrarrazões de Recurso, afirma que a alegação da Recorrente é totalmente desprovida de fundamentação e se mostra



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

meramente protelatória, pois a recorrida teria apresentado os laudos e catálogos exigidos, em conformidade com o Edital, subitens 2.1.4, 4.5 e 6.2 do Termo de Referência nº 001/2010-FAMP, utilizando-se de todos os meios idôneos e permitidos pelo edital para a comprovação exigida. Além do quê, argumenta que amostras dos produtos ofertados teriam sido submetidas à avaliação técnica pelo MPE, com resultado positivo.

Por sua vez, em sua defesa a licitante **FN DE ALMEIDA ME**, em sede de Contrarrazões de Recurso, alega que o laudo apresentado está de acordo com o solicitado no Edital, atende todas as exigências do Código de Defesa do Consumidor e das Normas Ergonômicas do Ministério do Trabalho, Normas Regulamentadoras NR-17, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme documentação apresentada e assinada pelos Médicos do Trabalho e Engenheiros do Trabalho. A Recorrida esclarece que seus produtos, *“vem embalados com caixas e plásticos com o nome de PRAXIS, e a etiqueta do produto vem com o nome JOBEMA, como foi apresentado as amostras e os catálogos inclusive do tecido, portanto PRAXIS e JOBEMA é o mesmo fabricante. uma é razão social e a outra é nome fantasia”*.

Este é, em síntese, o relatório.

## **2. DAS RAZÕES DE DECIDIR**

Analisada a alegação da Recorrente, vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/93, de 21.06.1993**, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520, de 27.06.2002**, a Lei do Pregão.

O Edital, ao descrever as características do objeto licitado dispõe, no subitem 2.1.4, acerca da necessidade do mobiliário atender às seguintes exigências, *verbo ad verbo*:

2.1.4 Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora Nº 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência nº. 001/2010-FAMP, podendo



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

ser comprovado mediante apresentação de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, **catálogos e outros**, por exemplo:

2.1.4.1. Para os itens 8, 9, 10 e 11 - NBR 13961:2003 - Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas e dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade;-

2.1.4.2. Para os itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 – NBR 13966:2008 – Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. NBR 13960: 1997 – Móveis Para Escritório – Terminologia.-

2.1.4.3. Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 - NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras;- Para os itens 22, 23 e 24 – NBR 15164:2004 – Móveis estofados – Sofás. **(g.n.)**

O subitem em questão elenca como instrumentos válidos para comprovação de atendimento ao Código de Defesa do Consumidor, à NR-17, bem com às normas da ABNT pertinentes a cada móvel (1) o certificado ABNT acompanhado ou não de laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, (2) laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, bem como (3) catálogo, (4) dentre outros.

Neste ponto afigura-se imperioso esclarecer o significado da expressão “*catálogo e outros*” contida no subitem 2.1.4 do instrumento editalício. Catálogo é uma lista, rol ou enumeração, geralmente por ordem alfabética, de pessoas ou coisas, ou seja, trata-se de uma espécie de *livro, guia ou sumário* contendo *informações sobre lugares, pessoas ou, no caso específico, produtos*. Quanto ao termo “*outros*”, entende-se que pode ser utilizado *qualquer outro documento* em que se consigne, taxativamente, preencher as exigências encastoadas no subitem em questão, de modo que poderia ser apresentado por intermédio de *folder, propaganda, anúncio na imprensa, parecer, nota alusiva ao produto, ou até mesmo informação contida na embalagem do produto*. Ao inserir tal texto, o *Parquet* respalda-se no Art. 37, §1º da Lei nº 8.078/90, *in verbis*.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

**§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa**, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. **(g.n.)**

Demais disso, é condição para habilitação a licitante declarar que os documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros, e que teve pleno acesso ao Edital e a todos os documentos que o integram, estando, destarte, ciente das sanções previstas no subitem 15.1 do instrumento convocatório, de modo que, caso apresente documentação e/ou declaração falsa, ficará impedido de licitar e de contratar com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

Com o objetivo de cumprir a exigência editalícia, a licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** apresentou laudo técnico emitido pela **ASSESMET – ASSESSORIA EM MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA** (fls. 1.093 a 1.108, v. V) válida para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, concernentes a produtos de fabricação própria, fazendo juntada aos autos dos certificados dos cursos realizados pelos profissionais autores dos laudos acostados à cartilha processual (fls. 1.091 e 1.092, v. V), além da Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 24120/2010, promanada do Engenheiro responsável pelo referido laudo, o Sr. **JAIME HASHIGUCHI DE BRITO** (CREA/AM 12166-D), em que consta a descrição da obra ou serviço contratado, assim como a avaliação das especificações técnicas e ergonômicas dos mobiliários produzidos pela contratante **DP DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**. No que diz respeito aos vícios elencados no laudo técnico, convém frisar que o mobiliário contido no subitem 4.4 *não é* objeto deste certame, ao passo que os vícios pertinentes ao subitem 5.1 foram *objeto* de *diligência*, instaurada em 13 de abril de 2011, que resultou no *saneamento* de tais deficiências, por meio da *juntada* da documentação apresentada pela interessada pela Recorrida no dia 19 de abril de 2011, apensa aos autos às fls. 1.309 a 1.314 (v. VI).

Quanto ao item 5, juntou-se laudo técnico emitido pela **ERGOFISIO ERGONOMIA E FISIOTERAPIA DO TRABALHO** (fls. 1.037 a 1.140, v. V) no qual se certifica o cumprimento dos requisitos da NR-17. Ao mesmo tempo, visando comprovar o adimplemento dos ditames da NBR 13962, a licitante apresentou laudo técnico emanado do responsável técnico da fabricante **CAVALETTI S/A - CADEIRAS PROFISSIONAIS**, o Sr. Engenheiro Mecânico,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

senhor **JAIRO ROQUE BENINCÁ** (fl. 1.141, v. V), com firma reconhecida em cartório.

Já à licitante **FN DE ALMEIDA**, apresentou laudo técnico emitido pela **SET SOLUÇÕES PREVENTIVAS**, encomendado pela fabricante dos móveis, a sociedade empresária **JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, no qual se atesta que contempla as condições exigidas no instrumento editalício.

Importante registrar que os produtos ofertados foram submetidos à avaliação pela equipe técnica do *Parquet*, designada pela Portaria nº 294/2011/SUBADM, tendo sido *aprovados* pela Comissão Especial para Análise de Amostras.

Ante o exposto, decidir pela recusa das propostas das licitantes **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e **FN DE ALMEIDA** colidiria com o disposto nos subitens 2.1.4, 20.11 e 20.10 do Edital, *in literis*

20.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a verificação de suas condições de habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.

20.12. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Portanto, considerando as razões acima expostas, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que habilitou as empresas **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **FN DE ALMEIDA**, **NÃO** dando provimento, portanto, ao presente recurso administrativo.

Assim, os autos devem ser encaminhados ao ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação, conforme preceitua o Ato PGJ nº 389/2007.

É a decisão.

Manaus, 6 de maio de 2011.

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira  
*Pregoeira – Portaria nº 163/2011/SUBADM*